



ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RR-8596/85.7

(Ac. 2a. T-2746/86)

MP/lso

Aviso prévio. Irrenunciabilidade. Revista provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-8596/85.7 em que é Recorrente JOÃO WAGNER FERNANDES e Recorrida IRMÃOS ABREU S/A. - FUNDIÇÃO MECÂNICA FERRAGENS.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"O Eg. 2º Regional, através de sua 2a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 155/157, negando provimento a ambos os apelos, manteve a sentença de 1º grau, sob a alegação, em síntese, de que:

'O Autor solicitou dispensa do cumprimento do aviso prévio (fls. 55). Não tendo demonstrado possível imposição da empresa para que efetuassem o pedido, incabe o pagamento do aviso prévio e conseqüentes. A prova oral realizada indicava número inferior de horas extras àquele constante da peça inaugural. Assim sendo, correta a determinação do MM. Juízo de apuração do quantum correspondente em regular execução de sentença, pelo que hei de negar provimento ao recurso' (fls. 157).

Inconformado, vem de revista o Reclamante, pelas razões de fls. 159/164, perseguindo, em síntese, o recebimento de aviso prévio e de horas extras no número apontado na inicial.

Admitida (fls. 165) e contra-arrazoada (fls. 168/171), a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 174, opina pelo conhecimento e não provimento da revista".

É o relatório.

V O T O

1 - Conhecimento.

Não conheço da revista, quanto à matéria referente às horas extras, por se tratar de questão fâtica, cujo exame, nesta instância, encontra óbice no Enunciado



PROC. Nº TST-RR-8596/85.7

Enunciado nº 126, desta Corte.

Quanto ao aviso prévio, conheço pela divergência validamente apontada entre o acórdão hostilizado e o aresto colacionado a fls. 161.

2 - Mérito.

O Regional negou provimento ao recurso do reclamante sob o fundamento de que ele "solicitou dispensa do cumprimento do aviso prévio (fls. 55). Não tendo demonstrado a possível imposição da empresa para que efetuasse o pedido, incabe o pagamento do aviso prévio e conseqüentes".

Aflora-se, como punctum saliens da questão, deduzida do relatório e da própria tese desposada no acórdão regional, posto em discussão, se a renúncia do aviso prévio, levada a efeito pelo empregado, está ou não revestida de eficácia, à luz do ordenamento jurídico, sendo despiciendo perscrutar das razões ensejadoras do ato de desistência, que tem caráter meramente subjetivo, irrelevantes, ipso facto, à composição do litígio em tela.

A tese sub judice não é inédita neste Tribunal, sendo, ao contrário, bastante trivial, com precedentes jurisprudenciais, tanto aqui quanto alhures, nos Regionais, tendentes mesmo à uniformização.

As reiteradas decisões desta Corte, ofertadas à matéria em discussão, sempre foram no sentido de afirmar a irrenunciabilidade do aviso prévio, ao argumento de se tratar de norma de direito de ordem pública.

Esse é um princípio consagrado no Direito do Trabalho, fazendo exceção àquele vigente no direito comum, no qual a renunciabilidade é a regra geral. As normas do Direito laboral são de caráter imperativo, estabelecidas na tutela do empregado, visando a benefícios imediatos do Estado, como parte interessada na preservação da força de trabalho.

Justificaria a dispensa se comprovado nos autos - o que não é a hipótese - de que não poderia cumprir-lo, por transferência de residência, aquisição de novo emprego, etc. A lei é tutelar e não há presunção de que o empregado foi beneficiado em deixar de receber o valor correspondente. Sem prova, inviável admitir o não pagamento em face da sistemática do ordenamento legal em vigor.



PROC. Nº TST-RR-8596/85.7

vigor.

Assim, dou provimento à revista para reconhecer ao reclamante direito ao recebimento do aviso prévio.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto ao aviso prévio, no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, relator, e Barata Silva, dar-lhe provimento, para condenar a empresa ao pagamento da referida verba. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós.

Brasília, 26 de agosto de 1986.

C. A. BARATA SILVA

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Redator de
signado

Ciente:

EMILIANA MARTINS DE ANDRADE

Procuradora

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO NELSON TAPAJÓS.

Conheço do recurso, contudo, em relação ao aviso prévio, face à divergência válida com o aresto de fls. 161.

Persegue o Reclamante o recebimento do aviso prévio, muito embora, conforme ponderou o acórdão recorrido, foi ele próprio quem solicitou a dispensa do cumprimento do mesmo.



PROC. Nº TST-RR-8596/85.7

mesmo.

Entendo que, dispensado o empregado de cumprir o aviso prévio, por iniciativa sua, não está a empresa obrigada a pagar-lhe o equivalente em dinheiro, já que a renúncia ao aviso prévio, devidamente assinada, sem impugnação, não dá direito à percepção dos salários a ele referentes.

Assim, não é devido o pagamento do aviso prévio quando é o próprio empregado que pede a dispensa da prestação de serviço nesse período.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 26 de agosto de 1986.

Ministro NELSON TAPAJÓS